

OFÍCIO CIRCULAR N°. 025/2020/PRESID.GAB

CAMPO GRANDE/MS, 12 DE MAIO DE 2020.

EXCELENTÍSSIMOS PREFEITOS MUNICIPAIS,

A ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DE MATO GROSSO DO SUL - ASSOMASUL, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 15.497.217/0001-26, com sede administrativa na Avenida Eduardo Elias Zahran, nº 3.179, Bairro Antônio Vendas, Campo Grande/MS, representada pelo **Presidente Pedro Arlei Caravina**, em consonância com as normas do Estatuto Social e Regimento Interno, vem, por intermédio da presente comunicação, informar nos termos a seguir aduzidos.

CONSIDERANDO que na data de 07 de maio de 2020, foi publicada a Medida Provisória nº 961, que autorizou pagamentos antecipados nas licitações e contratos, e promoveu a adequação dos limites de dispensa de licitação, ampliando o uso do Regime Diferenciado de Contratações Públicas - RDC, durante o estado de calamidade pública, reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020;

CONSIDERANDO que a Medida Provisória sobredita estabeleceu relevantes medidas no âmbito das contratações públicas, complementando o que havia sido estabelecido pela Lei nº 13.979/2020, publicada em 07 de fevereiro de 2020, e pela Medida Provisória nº 926, de 20 de março de 2020, que trouxeram inovações para os contratos administrativos voltadas à excepcionalidade do momento de crise;

CONSIDERANDO o questionamento dos prestadores de serviços de transporte escolar junto à ASSOMASUL, sobre o posicionamento da entidade em relação a antecipação de pagamentos decorrente de contratos administrativos novos e os que já estão em andamento;

RECOMENDA-SE que os Municípios Associados se cientifiquem sobre as novas disposições normativas, alinhando-as conforme sua realidade e necessidade, consoante destaque a seguir:

APLICABILIDADE DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 961/2020

A medida editada pelo Governo Federal tem efeitos a todos os Entes Federativos (União, Estados, Distrito Federal e Municípios), de todos os Poderes e Órgãos constitucionalmente autônomos, possuindo vigência enquanto durar o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6/2020, consoante art. 1º e art. 2º da MP nº 961/2020.

POSSIBILIDADE DE PAGAMENTO ANTECIPADO

O art. 1º, inciso II estabeleceu a autorização para que a Administração Pública realize o “*pagamento antecipado nas licitações e nos contratos*”, observando-se para tanto os seguintes fatores:

- i. represente condição indispensável para obter o bem ou assegurar a prestação do serviço;**
- ii. proporcione significativa economia de recursos;**

Por conseguinte, os aspectos acima apresentados, poderão ser utilizados com o atendimento cumulativo dos requisitos fixados no § 1º do art. 1º, consoante destaque a seguir:

- i. previsão da antecipação do pagamento no edital ou em instrumento formal de adjudicação direta, vislumbrando-se nesse caso, a formalização de apostilamento;**
- ii. exigência de devolução integral do valor antecipado na hipótese de inexecução do objeto;**

Como bem se observa, a medida não pode ser utilizada deliberadamente, vez que tem espaço somente nos casos em que reste constatado que a antecipação do pagamento é indispensável para obtenção do objeto pretendido ou necessária à consecução do serviço, sendo ainda, imprescindível a presença do fator economicidade, externado pela significativa economia.

Nos novos contratos, a Administração deve prever junto ao edital a possibilidade de antecipação de pagamento ou em instrumento de adjudicação direta.

Por outro lado, os contratos que já estão em andamento, a Administração deverá formalizar o ato de antecipação de pagamento, devidamente motivado, sendo sugerido pela entidade o termo de apostilamento, a fim de resguardar os gestores municipais.

**CAUTELAS PARA REDUZIR O RISCO DE INADIMPLEMENTO
CONTRATUAL**

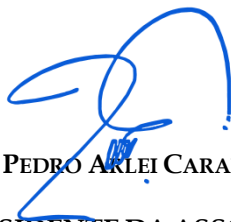
Ainda, vale destacar que o § 2º estabeleceu medidas que poderão ser utilizadas pela Administração Pública para minimizar os riscos contratuais relativos ao inadimplemento, consoante descrição abaixo:

- i. comprovação da execução de parte ou de etapa inicial do objeto pelo contratado, para a antecipação do valor remanescente;**
- ii. prestação de garantia nas modalidades de que trata o art. 56 da Lei nº 8.666/1993, de até 30% do valor do objeto;**
- iii. emissão de título de crédito pelo contratado;**
- iv. acompanhamento da mercadora, em qualquer momento do transporte, por representante da Administração;**
- v. exigência de certificação do produto ou do fornecedor;**

Por conseguinte, a Administração deverá avaliar caso a caso a possibilidade de antecipar o pagamento aos prestadores de serviços, de modo que não acarrete prejuízo ao erário, tampouco inviabilize a atividade do contratado.

Desse modo, orienta-se que a Administração Pública observe critérios razoáveis e proporcionais para definição dos percentuais e providências para antecipações dos pagamentos, ressaltando que os prestadores de serviços de transporte escolar definiram que o valor correspondente a 30% (trinta por cento) da parcela mensal seria suficiente para assegurar a continuidade dos contratos firmados com os Municípios.

Por fim, todos os aspectos destacados na presente comunicação encontram-se integralmente anexos, sendo disponibilizado todo o conteúdo no sítio eletrônico da entidade (www.assomasul.org.br), estando a ASSOMASUL à disposição para eventuais esclarecimentos, encaminhando os votos de estima e consideração.



PEDRO ARLEI CARAVINA
PRESIDENTE DA ASSOMASUL

LUIZ FELIPE FERREIRA

OAB/MS 13.652

GUILHERME NOVAES

OAB/MS 13.997

ÉLIDA LIMA

OAB/MS 20.918